

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2019

Inclui a alínea "e" no inciso I no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para ampliar a atuação do Sistema Único de Saúde na saúde integral da Mulher.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise pretende incluir alínea e) no inciso I do artigo 6º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O texto inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde “ações que garantam atenção humanizada às mulheres nas seguintes situações que envolvem sua saúde”. A seguir, as enumera:

“- Mortalidade materna, com subdivisões que abrangem: precariedade da atenção obstétrica; abortamento em condições precárias, precariedade da assistência em anticoncepção; DST/HIV/Aids;

- Violência doméstica e sexual;
- A saúde de mulheres adolescentes;
- Saúde da mulher no climatério/menopausa;
- Saúde mental e gênero;
- Doenças crônico-degenerativas e câncer ginecológico;
- Saúde das mulheres negras;
- Saúde das mulheres indígenas;

- Saúde das mulheres lésbicas;
- Saúde das mulheres residentes e trabalhadoras na área rural;
- Saúde das mulheres em situação de prisão.”

A Autora justifica a relevância da proposição, que é reapresentação de iniciativa arquivada ao final da última legislatura, por considerar que ela amplia as ações voltadas para a diversidade de demandas das mulheres e confere segurança jurídica para exigir os atendimentos. Chama a atenção para a desigualdade de gênero e para o progresso no cuidado com a saúde feminina alcançado há mais de três décadas, quando se implementou o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher e subseqüentemente, a Política Nacional correspondente.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Devem analisar a proposta em seguida as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A conquista do direito à integralidade da atenção à saúde da mulher em todas as fases de sua vida é um marco na saúde pública brasileira. O reconhecimento da mulher como um ser que apresenta inúmeras demandas específicas, que excedem em muito o ciclo gravídico-puerperal, fez com que as ações de saúde passassem a contemplar desde os cuidados com a reprodução, concepção e anticoncepção, até o cuidado com agravos mais prevalentes, inclusive doenças crônico-degenerativas, como prevenção de cânceres de mama e colo de útero, por exemplo.

É evidente que a preocupação da Autora, de assegurar a humanização no atendimento à saúde das mulheres é extremamente relevante. Vemos que, a despeito de estar instituída a Política Nacional de Humanização, HumanizaSUS, não há menção alguma no texto das leis vigentes da esfera sanitária que ressalte essa importantíssima diretriz.

Em sendo notada essa grave lacuna, acreditamos ser indispensável corrigi-la. Assim, o primeiro pensamento seria explicitar a diretriz da abordagem humanizada para todos os pacientes atendidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não somente mulheres, mas homens, crianças, transexuais, jovens, idosos, sem exceção. Assinalamos que as iniciativas de humanização estabelecidas em normas infralegais enfatizam a defesa dos direitos dos usuários, a valorização dos trabalhadores de saúde e as estratégias de acolhimento com escuta qualificada.

Em segundo lugar, vemos já que está previsto no texto da Lei Orgânica da Saúde, art. 7º, atendimento específico tanto para mulheres quanto para as vítimas de violência, grifamos:

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Ao nosso sentir, o que está garantido na Lei, “atendimento específico e especializado”, é um conceito bem mais abrangente que insculpir no texto da lei uma lista de situações. Além disso, é coerente com o preceito de atenção integral à saúde proposta pelo Sistema Único de Saúde. Seria impossível enumerar todas as possibilidades de agravos que podem acometer as pessoas. O risco de excluir alguma e negar direitos é muito grande. Por exemplo, podemos constatar que o projeto não menciona mulheres asiáticas ou brancas, nem as com deficiências ou idosas. Enfim, em virtude de sempre provocarem o efeito contrário, de exclusão, ao invés de incluir, as enumerações não são boas alternativas para o texto das leis.

Seguindo esse raciocínio, optamos por oferecer substitutivo à proposta, que determina claramente, no texto da Lei 8.080, que o princípio da humanização permeie todas as ações desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde, deixando de ser cláusula unicamente infralegal. Acreditamos que, justamente por ter caráter abrangente, a alteração vai consolidar a adoção

deste princípio para toda a população brasileira e beneficiar, além de todas as mulheres e suas patologias, crianças, famílias e todos os demais grupos.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei 119, de 2019, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

2019-7011

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 119, DE 2019

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” para estabelecer a humanização como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências” para estabelecer a humanização como princípio no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º. O art. 7º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 7º.....

II-A – atenção humanizada;

.....(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MARRECA FILHO
Relator

2019-7011